

Proc. TC-020.045/2007-7
Prestação de Contas Anual

PARECER

Discute-se prestação de contas do ano de 2006 dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, autos nos quais a Unidade Técnica sustentou na derradeira instrução (peça 23) a seguinte solução:

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Euclides Carli (CPF 003.264.538-49), Clairton Martins (CPF 194.125.418-72), Luiz Carlos Dourado (CPF 767.338.408-63), Márcio Barros Souza (CPF 056.921.818-78), Laerte Brentan (CPF 003.454.348-11) e Marco Antônio Camara Pias (CPF 057.826.688-14), dando-lhes quitação plena;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado**, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP;
- d) aplicar ao **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado** a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) aplicar ao **Sr. Amilcar Campana Neto** a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- g) autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se assim solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, a atualização monetária devida, na forma prevista na legislação em vigor;
- h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP.

São as seguintes irregularidades que justificam a proposta de julgamento das contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado:

24.3 Irregularidade: ausência de projeto básico prévio à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mota, em 2006, em infringência ao art. 13, § 2º, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, e à Resolução CONFEA nº 361, de 1991 (item 7.3.9 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.5 Irregularidade: ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas ordens de compra 27996/2006, 18268/2006 e 24555/2006, considerando que as pesquisas de preços devem ficar comprovadas por meio de juntada dos documentos/pesquisas realizadas (ainda que estas tenham sido feitas pela internet) (item 7.3.11 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.7 Irregularidade: Pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem formalização de aditivo contratual, considerando que, na Ordem de Compra nº 18430 (Convite nº 1194/06), embora o contratado tenha apresentado proposta de R\$ 354.216,55, os pagamentos relacionados à ordem de compra totalizaram R\$ 447.497,26, sem termo aditivo formalizando e justificando o acréscimo de serviços, em infringência aos arts. 32, caput e § 3º, e 35 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006 (item 7.3.17 da instrução de peça 2, p. 2-34).

Em relação ao Sr. Amílcar Campana Neto, o aconselhamento da aplicação de multa é sustentado na irregularidade 24.3 retro.

Sobreleva com a leitura do processo que está nas páginas 53 a 57 da peça 2 o ofício de audiência do Sr. Luiz Francisco (Ofício 627/2009-TCU/Secex-SP) com as irregularidades apontadas anteriormente, e que no item 3 do Ofício de Audiência 626-2009-TCU/Secex-SP (peça 2, p. 52), dirigido ao Sr. Amílcar, foi questionada a ausência de projeto básico na contratação da reforma do bloco 2 do Senac Pires da Mota (item 24.3).

Impende ainda anotar que antes do sobrestamento do processo por conta do TC 022.255/2007-3, medida defendida pela Unidade Técnica, a conclusão da Auditora encarregada da análise (peça 2, p. 106), no ano de 2009, era a mesma que se discute agora. Ademais, aspectos que tinham relação com outras contas, especialmente as de 2003, e os processos atinentes às obras do Campus Santo Amaro não foram considerados neste momento pela Secex/SP, **verbis**:

30. Comparando as descrições das irregularidades não saneadas nas audiências realizadas nestes autos cuja proposta de encaminhamento foi pela aplicação de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto (itens 24.3, 24.5 e 24.7 desta instrução) com aquelas listadas nos itens 4 e 5 desta instrução (documentação insuficiente para justificar aditivos e contratações antieconômicas), referentes ao TC 022.255/2007-3, conclui-se que os fundamentos das multas são distintos, satisfeito o princípio do *non bis in idem*. Não há que se falar, portanto, em supressão ou gradação das multas propostas na instrução constante da peça 2, p. 89-107.

Por avaliarmos como graves as ocorrências indicadas em suporte à proposição da aplicação de multa, pois todas possuem forte potencial de acobertar desvio de recursos da entidade, mesmo tendo em mente que a gestão é algo bem mais abrangente, concordamos com o encaminhamento uníssono alvitrado pela Secex/SP às peças 23 a 25. Aquiescemos igualmente o não julgamento de contas do Sr. Amílcar Campana Neto, porquanto ele não integra o rol de responsáveis constante nas páginas 3 a 9 da peça 1.

Ministério Público, em 17 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador